



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.003257/2007-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.518 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2011
Matéria IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente MARCIO HIRAM GUIMARAES NOVAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. REGIME DA LEI Nº 9.430/96. POSSIBILIDADE. A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE O DEPÓSITO DE UM MÊS SERVIR COMO COMPROVAÇÃO PARA O DEPÓSITO DO MÊS SEGUINTE. Na tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada não se individualizam os saldos em fins de período, mas os próprios depósitos, considerados rendimentos omitidos na hipótese especificada em lei. Permitir que os depósitos de um mês pudessem funcionar como origens para os depósitos do mês seguinte somente seria possível se houvesse a comprovação de que o valor sacado foi, posteriormente, depositado. Acatar a possibilidade, em tese, dos depósitos antecedentes servirem como comprovação e origem dos depósitos subseqüentes, no extremo, permitiria que um depósito de um dia servisse para justificar o depósito do dia seguinte, inviabilizando completamente a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Jurisprudência sedimentada na Súmula CARF nº 30: *Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subseqüentes.*

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PERIODICIDADE ANUAL DO FATO GERADOR. No caso da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, a jurisprudência administrativa cristalizou-se no sentido de que o fato gerador da presunção ocorre no final do ano-calendário, como se vê na Súmula CARF nº 38: *O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. REGIME DA LEI Nº 9.430/96. POSSIBILIDADE. A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALORES INDIVIDUAIS ABAIXO DE R\$ 12.000,00. SOMATÓRIO ANUAL QUE NÃO ULTRAPASSA R\$ 80.000,00. DESCONSIDERAÇÃO. Os rendimentos omissos decorrentes de depósitos bancários de valor individual abaixo de R\$ 12.000,00, cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00, devem ser desconsiderados na presunção de omissão de rendimentos, na forma do art. 42, §3º, II, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.481/97. Inteligência da Súmula CARF nº 61: *Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.*

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso para reduzir a base de cálculo da infração da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada para R\$ 60.000,00.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 10/10/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte Márcio Hiram Guimarães Novaes, CPF/MF nº 088.098.016-87, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 21/03/2007, auto de infração (fls. 4 e seguintes), com ciência postal em 02/04/2007 (fl. 586). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 29.696,95
MULTA DE OFÍCIO VINCULADA	R\$ 22.272,71

Ao contribuinte foram imputadas uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no montante de R\$ 108.800,00, e uma omissão de rendimento de aluguéis recebidos de pessoas físicas, no montante de R\$ 2.028,34, ambas as infrações no ano-calendário 2004, igualmente apenadas com multa de ofício de 75% sobre o imposto lançado.

Abaixo a fundamentação da autuação (fls. 10 e 11), *verbis*:

A movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados em 2004, a omissão de aluguéis recebidos de pessoas físicas neste mesmo ano e o fato do contribuinte Márcio Hiram Guimarães Novaes ser sócio do principal envolvido no esquema "Mensalão", o Senhor Marcos Valério Fernandes de Souza motivaram a emissão do MPF em epígrafe.

A fiscalização teve início com o Termo de Intimação SEFIS/GR086 no. 267 datado de quatro de outubro de 2005. Exigiu-se do contribuinte a apresentação dos seguintes documentos:

1.1. extratos bancários, emitidos pelas instituições financeiras, de todas as aplicações financeiras, contas correntes ou contas de poupança mantidas no Brasil ou no exterior, em que figure como titular ou co-titular, no citado período;

1.2. documentação hábil e idônea que comprove a aquisição e alienação de bens imóveis ou veículos;

1.3. documentação hábil e idônea que comprove a origem e tributação de todos os recursos financeiros recebidos por meio de instituições financeiras;

1.4. documentação que esclareça o motivo da omissão de rendimentos de aluguel recebidos no citado período;

1.5. cópia da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física relativa ao ano-calendário de 2004;

1.6. documentação que ampare os rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis e de tributação exclusiva recebidos no aludido período.

O contribuinte solicitou por duas vezes prorrogação do prazo para entrega dos documentos. Tais prorrogações foram concedidas, tendo em vista a extensa documentação exigida do contribuinte.

Em resposta ao item 1.3. da intimação, foi apresentada planilha descrevendo de forma pormenorizada os recursos financeiros depositados em contas correntes sob fiscalização. A explicação dada para a origem dos valores movimentados sob a denominação de "recursos próprios" não é compatível com os registros bancários, pois se tais recursos tivessem como origem o numerário em espécie que permaneceu em poder do contribuinte no ano anterior, não haveria o depósito de cheques de terceiros, transferências online, depósitos bloqueados etc. sequer há equivalência entre a suposta reserva de dinheiro em espécie e os valores depositados, a reserva seria de R\$ 112.000,00 e os depósitos somam de R\$ 139.761,00. Além disso, o montante declarado no ano anterior como dinheiro em espécie foi acrescido ao final do ano fiscalizado em R\$ 21.000,00. O contribuinte teria que ter depositado todos os valores e os retirado ao final do ano. Os extratos bancários não registram a retirada em espécie de R\$ 143.000,00, é pouco plausível que tenham sido depositados os R\$ 122.000,00 e concomitantemente tenham sido retirados das contas correntes R\$ 143.000,00. Considerando que expressiva movimentação originou-se de distribuição de lucros das empresas Estratégia e Avaliar, intimou-se o contribuinte a comprovar a efetiva prestação de serviços para os principais clientes destas empresas e a apresentar notas fiscais, cópia dos seus livros contábeis, cópia dos contratos de prestação de serviços e documentação pertinente relacionada aos serviços executados. O contribuinte apresentou os documentos exigidos, merecem destaque os extensos relatórios de pesquisa de mercado para o Banco BMG e o planejamento estratégico da campanha de Emidio Pereira de Sousa, candidato à Prefeitura de Osasco. A distribuição de lucros mostrou-se compatível com os valores recebidos pelas empresas Estratégia e Avaliar. A transferência de recursos entre contas correntes das empresas para o contribuinte foi também foi periciada pelo Departamento de Polícia Federal e está em consonância com as respostas aos termos de intimação.

Permaneceram sem a comprovação de sua origem e tributação os depósitos denominados "recursos próprios" e sem a comprovação de sua tributação os rendimentos recebidos a título de aluguel sala 701, localizada à rua Pernambuco 189, por intermédio da administradora de imóveis Silvio Ximenes Ltda.. Os rendimentos omitidos foram lançados, acrescidos da multa de ofício de 75% e demais acréscimos legais.

A relação dos depósitos não comprovados se encontra na fl. 12, mantidos em contas dos bancos Citibank e Brasil, e os rendimentos omitidos oriundos dos aluguéis na fl. 13 destes autos. Ademais, vê-se que somente os depósitos de origem não comprovada mantidos no

banco Citibank constaram no auto de infração, com um pequeno registro a menor na omissão em setembro de 2004 (vide fls. 7 e 12).

Compulsando as planilhas de fls. 20 e 21, vê-se que a fiscalização não aceitou as justificativas denominadas “RECURSOS PRÓPRIOS”, pela motivação acima transcrita, sendo que a movimentação com tal origem no Banco do Brasil não constou no auto de infração.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, na qual se restringiu a discriminar saques em suas contas correntes, do Banco do Brasil e Citibank, no importe de R\$ 173.634,60, com o objetivo de comprovar a origem dos depósitos que foram considerados rendimentos omitidos. Ainda, asseverou que a diferença entre os montantes de dinheiro em espécie no início e final do ano-calendário (R\$ 122.000,00 para R\$ 143.000,00) na DIRPF respectiva se justificaria pelo valor dos saques efetuados.

A 5ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 02-22.361, de 22 de maio de 2009 (fls. 599 a 603).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 18/06/2004 (fl. 606). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 10/07/2009 (fl. 607).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. a autoridade fiscal não se preocupou em demonstrar o nexo causal entre os depósitos considerados rendimentos omitidos e a renda do fiscalizado, tributando por presunção, o que não pode ser aceito à luz da Constituição da República de 1988, sendo certo que não houve qualquer variação do patrimônio do fiscalizado;
- II. a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes autoriza que os depósitos tributados em um mês sejam considerados como fonte de recursos no mês seguinte, pois nada impede que o valor de um depósito seja sacado e posteriormente depositado;
- III. o art. 42, § 4º, da Lei nº 9.430/96 determina que os depósitos sejam tributados no mês em que ocorridos, aproximando da metodologia de cálculo mensal dos acréscimos patrimoniais. A metodologia utilizada nestes autos, tributando anualmente os depósitos, com fulcro na IN SRF nº 246/2002, é equivocada, prejudicando o contribuinte, violando a lei de regência da matéria e se distanciando da metodologia de tributação dos demais acréscimos patrimoniais;
- IV. a fiscalização exigiu a comprovação, com identidade de data e valor, dos valores depositados nas contas bancárias do contribuinte, quando é cediço que somente os depositantes, e não os beneficiários, têm a documentação comprobatória dos depósitos, sendo certo que a fiscalização jamais intima os depositantes. Ademais, no caso dos autos, o contribuinte comprovou que tinha valores em espécie em

cofre, exatamente para pagar despesas ordinárias, como se viu nestes autos, procedimento que nada tem de inusual;

- V. os rendimentos de aluguéis comprovados nestes autos, conforme recibos e contratos juntados, não poderiam ser tributados à luz do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o que é causa de nulidade do lançamento;
- VI. trabalha como coordenador de campanhas políticas, sendo comum o saque de valores para pagamento de pequenas despesas, sempre a partir de rendimentos anteriormente declarados e já tributados, o que é suficiente para comprovar a origem dos depósitos vergastados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 18/06/2009 (fl. 606), quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 10/07/2009 (fl. 607), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 20/07/2009, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Antes de tudo, aqui se demonstrará que a nova legislação reitoria da presunção de que depósito de origem não comprovada pode ser considerado rendimento omitido não obriga a autoridade fiscal a fazer a demonstração do nexo causal entre o depósito e a renda ou acréscimo patrimonial do fiscalizado (**item I** do recurso voluntário, como descrito no relatório deste voto).

Anteriormente à Lei nº 8.021/90, assentou-se que os depósitos bancários, unicamente, não representavam rendimentos a sofrer a incidência do imposto de renda. Inclusive, o Tribunal Federal de Recursos tinha sumulado um entendimento com tal interpretação (Súmula 182 do TFR), bem como o art. 9º, VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88 determinou o arquivamento de processos administrativos que controlassem débitos de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários.

Veio o art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90 e, expressamente, permitiu o arbitramento de rendimentos com base em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, quando o contribuinte não pudesse comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. Porém, para incidência do imposto de renda sobre a hipótese em debate, a jurisprudência administrativa passou a obrigar que a fiscalização comprovasse o consumo da renda pelo contribuinte, representada pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados. Essa era a dicção do art. 6º da Lei nº 8.021/90, *verbis*:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º *Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.*

§ 2º *Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.*

§ 3º *Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.*

§ 4º *No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.*

~~§ 5º *O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996)*~~

§ 6º *Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.*

Esse estado de coisas foi profundamente alterado pelo art. 42, *caput*, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A partir dessa inovação legislativa, os valores mantidos em conta de depósito sem comprovação de sua origem passaram a ser rendimentos presumidos. Trata-se de presunção *iuris tantum*, passível de prova em contrário por parte do contribuinte. Entretanto, caso o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a origem dos valores mantidos em conta de depósito ou investimento, é de se presumir que tais valores foram omitidos da tributação.

Observe que o art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90 (tachado acima) tratava do arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários e foi expressamente revogado pelo art. 88, XVIII, da Lei nº 9.430/96. Dessa forma, para fatos geradores a partir de 1º/01/1997, no tocante à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários com origem não comprovada, tem vigência única e plena o art. 42 da Lei nº 9.430/96. Com esse novo estatuto, como já assinalado, o depósito bancário com origem não comprovada é presumido rendimento omitido, com incidência da tabela progressiva do imposto de renda.

Nesse novo cenário normativo, não há que se falar em sinais exteriores de riqueza ou prova do consumo da renda para tributar depósitos bancários com origem não

comprovada pelo contribuinte. **Esta é a hipótese dos autos.** Por uma presunção legal relativa, o depósito com origem não comprovada é rendimento tributável pelo imposto de renda.

Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, por todos, veja-se o Acórdão nº CSRF/04-00.164, sessão de 13 de dezembro de 2005, relatora a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que restou assim ementado:

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).

Ainda, apenas para argumentar, eventual conflito normativo entre o art. 42 da Lei nº 9.430/96 (presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada) e o CTN/Constituição Federal (definição de renda e proventos de qualquer natureza como hipótese de incidência do imposto de renda) somente poderia ser resolvido no âmbito da declaração de inconstitucionalidade das normas, falecendo competência ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para o mister. Reconhecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 está em antinomia com o art. 43 do CTN, este que define a base de cálculo do imposto de renda (renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda), com a supremacia deste último, significaria afirmar que aquele estaria eivado de vício de inconstitucionalidade, já que conflito de leis em terrenos normativos definidos pela Constituição (campo de atuação da lei ordinária e da lei complementar), como no caso vertente, soluciona-se pela apreciação do vetor constitucional do dissenso. Nessa linha, veja-se o REsp nº 650.949-PR, relator o min. Humberto Martins, unânime na 2ª Turma, DJ de 15/02/2007, que restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 130 DO CPC – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – INEXISTÊNCIA DE JUNTADA DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS – CONTRARIEDADE AOS ARTS. 46 E 47 DO CTN – MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do art. 130 do CPC. Assim, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A inclusão do frete na base de cálculo do IPI deriva de imposição do art. 15 da Lei n. 7.789/89, que no entendimento deste Tribunal, teria revogado o art. 47 do CTN.

3. Em casos de revogação de lei complementar (CTN) por lei ordinária, reveste-se o conflito de índole constitucional, o que enseja a incompetência do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: REsp 209320/DF, Rel. Min. Castro Meira, Relator p/ Acórdão o Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 20.3.2006, p. 224.

Recurso especial não-conhecido.

Não por outra razão, após a Emenda Constitucional nº 45, a decisão judicial que julgar válida lei local contestada em face de lei federal passou a ser objeto de Recurso Extraordinário (art. 102, III, “d”, da CF88), ou seja, conflitos de leis cujos âmbitos normativos estão definidos na Constituição Federal resolvem-se pela apreciação do vetor constitucional do dissenso.

Dessa forma, reconhecer a supremacia do art. 43 do CTN em face do art. 42 da Lei nº 9.430/96, significaria declarar a inconstitucionalidade desse último dispositivo. E, no caso específico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem aplicação o art. 62 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto, norma regimental que tem sede no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Assim, na hipótese em debate, escoreito o lançamento que utilizou a presunção estatuída no art. 42 da Lei nº 9.430/96, não precisando a autoridade fiscal comprovar o nexo causal entre depósito de origem não comprovada e rendimento ou acréscimo patrimonial do contribuinte fiscalizado, procedimento, registre-se, em consonância com remansosa jurisprudência administrativa, hoje consolidada na Súmula CARF nº 26: *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

No **item II** do recurso, como descrito no relatório, o recorrente pugna para que os depósitos de um mês sejam considerados origens para os depósitos do mês subsequente.

Diferentemente do asseverado pelo recorrente, a jurisprudência administrativa cristalizou-se no sentido de impedir o pleito acima, e não autorizá-lo, como se pode ver na Súmula CARF nº 30: *Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.*

No ponto, sem razão o recorrente.

Já no **item III**, o contribuinte combate a metodologia de apuração dos depósitos de origem não comprovada, que deveria ser mensal.

Mais uma vez sem razão o recorrente, pois o fato gerador do imposto de renda, como regra, é anual, aperfeiçoando-se em 31/12 do ano-calendário, sempre que os rendimentos sejam passíveis de colação no ajuste anual. E, no caso da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, a jurisprudência administrativa sedimentou-se no sentido de que o fato gerador da presunção ocorre no final do ano-calendário, como se vê na Súmula CARF nº 38: *O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

Já no **item IV**, o recorrente alega que somente os depositantes teriam os documentos comprobatórios das operações e que ele, recorrente, demonstrou a existência de saques suficientes para fazer frente aos depósitos bancários.

Primeiramente, é despropositada a afirmação de que somente os depositantes teriam comprovação da documentação de suporte dos depósitos. Ora, ninguém recebe depósitos em sua conta corrente sem ter firmado negócio jurídico, em sentido lato, para tanto.

Inclusive, nestes próprios autos, o contribuinte não teve maiores dificuldades em comprovar a maior parte dos depósitos, como se vê nas planilhas de fls. 21 e 22. E aqui se deve anotar que o contribuinte estava obrigado a comprovar a origem dos depósitos bancários, como se vê pelo suso transcrito art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Efetivamente, uma pequena parcela dos depósitos ficou sem origem comprovada e para essa o contribuinte socorreu-se da origem “RECURSOS PRÓPRIOS”, a partir de valores que teria em espécie, consigo.

Ora, como já dito pela autoridade de autuante e julgadora de primeira instância, os valores em espécie declarados nas DIRPF (declaração de ajuste anual) pelo contribuinte aumentaram no período de 1º/01/2004 a 31/12/2004, a demonstrar que os valores entesourados não foram movimentados, mas incrementados, pois, inclusive, na época vigia a CPMF e não faria sentido depositar os mesmos valores, sacá-los e voltar a depositá-los novamente, com o ônus dobrado da contribuição citada. Trata-se de argumentação destituída de qualquer razoabilidade.

Por fim, repisa-se que o contribuinte estava obrigado a comprovar a origem dos depósitos, pouco importando os eventuais saques existentes nas contas correntes, pois se compreende que, como regra, os recursos sacados não retornam para as contas correntes, mormente quando existia a CPMF, como já dito, hipótese que se amolda ao sucedido nos períodos auditados nestes autos.

Por tudo, sem razão o recorrente.

Quanto aos aluguéis, para os quais o recorrente informou que foram tributados à luz do art. 42 da Lei nº 9.430/96 (**item V** do relato), aqui ele equivoca-se, pois tal omissão foi tributada como OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS E ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS, à luz dos arts. 1º, 2º, 3º e §§, e 8º, da Lei nº 7.713/88 e arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90, como se vê no auto de infração (fl. 06), e não como rendimentos omitidos a partir dos depósitos bancários de origem não comprovada (art. 42 da Lei nº 9.430/96). Assim, sem razão o recorrente.

Quanto à defesa do **item VI** do relato, a atividade do recorrente, por si só, não justifica a origem dos depósitos, pois, como já dito, saques em espécie não justificam a origem de quaisquer depósitos bancários.

Finalizando, com dito no relatório, apenas o rol de depósitos mantidos no Citibank constou no auto de infração (vide fls. 7 e 12), não tendo sido relacionados os poucos depósitos de origem não comprovada ocorridos no Banco do Brasil.

Mesmo que todos os depósitos tivessem sido colacionados no auto de infração, vê-se que os depósitos individualmente inferiores a R\$ 12.000,00 não sobejam o montante anual de R\$ 80.000,00. Caso somente se considerem os depósitos que constaram no auto de infração (depósitos feitos no Citibank), importam em R\$ 49.020,00; incluindo os do Banco do Brasil, atingem R\$ 59.761,00 (fl. 12).

Ora, é cediço que tais depósitos não podem se considerados na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Explica-se.

Traz-se à colação toda a legislação de regência da autuação aqui discutida, o art. 42 da Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

(grifou-se)

Os limites previstos no artigo 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96, foram alterados pelo artigo 4º da Lei nº 9.481/97, da seguinte forma:

Art. 4º. Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Pelas normas acima evidenciadas, tratando-se de omissão de rendimentos de pessoa física decorrente de depósito bancário de origem não comprovada, os créditos devem ser analisados individualizadamente, sendo desconsiderados todos os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório destes depósitos no ano-calendário não ultrapasse R\$ 80.000,00.

As omissões de rendimentos decorrentes de depósitos bancários na presente autuação estão dentro dos limites do art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430/96, carecendo o lançamento de base legal, neste ponto.

Apesar de o recorrente não ter aventado essa linha de defesa, com absoluto respeito aos princípios da legalidade e da moralidade pública, esta autoridade julgadora não pode se quedar silente frente à flagrante ilegalidade de que se reveste o lançamento das omissões decorrentes dos depósitos bancários de origem não comprovada.

Entendimento similar ao acima exposto foi adotado pela então Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando se prolatou o Acórdão nº 106-16.177, sessão de 1º/03/2007, relator o conselheiro Gonçalo Bonet Allage, que acolheu de ofício as regras do art. 42, § 6º (contas com co-titulares) com as do § 3º, II, acima transcritas, ambas da Lei nº 9.430/96, antes da análise dos argumentos expendidos pelo sujeito passivo.

Ainda, o entendimento que exclui os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (e de valor total que não ultrapasse R\$ 80.000,00 no ano-calendário) da base de cálculo das omissões decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada era pacífico no âmbito do Primeiro Conselhos de Contribuintes. Para tanto, colacionam-se as ementas abaixo:

Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão nº CSRF/04-00.347, redator do voto vencedor o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, sessão de 27/09/2006

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – CONTA CONJUNTA. Na hipótese de conta corrente mantida em conjunto, cujas informações dos contribuintes tenham sido apresentadas em separado e inexistindo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos presumidamente omitidos deverá ser imputado a cada titular, mediante divisão entre o total desses rendimentos pela quantidade de titulares.

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 ATÉ O LIMITE SOMADO DE R\$ 80.000,00. Conforme preconiza o artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, no caso de pessoa física não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos bancários de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse R\$ 80.000,00.

***Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,
acórdão nº 104-22.679, Relator o conselheiro Antonio Lopo
Martinez, sessão de 14/09/2007***

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE ANUAL DE R\$ 80.000,00 - No caso de pessoa física, não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cuja soma anual não ultrapasse R\$ 80.000,00 (§ 3º, inciso II, da mesma lei, com a redação dada pela Lei nº 9.481, de 1997).

A jurisprudência acima hoje está sedimentada na Súmula CARF nº 61: *Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.*

Por ausência de base legal, deve-se afastar a tributação da omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada aqueles inferiores individualmente a R\$ 12.000,00, pois seu somatório não sobejam R\$ 80.000,00, no ano-calendário 2004.

Assim, apreciando o rol de depósitos de origem não comprovada de fl. 12, vê-se que somente remanescerão na base de cálculo da infração dois depósitos de R\$ 30.000,00, em 10/09/2004 e 11/09/2004.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para reduzir a base de cálculo da infração da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada para R\$ 60.000,00.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

